



23/08/2021

Número: **0800131-93.2019.8.15.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Soledade**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE GARCIA CAJA (AUTOR)	JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46554 766	02/08/2021 17:19	<u>Apelação</u>

EXM.^º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SOLEDADE ESTADO DA PARAÍBA.

Processo n.^º 0800131-93.2019.8.15.0191

JORGE GARCIA CAJÁ, devidamente qualificado nos autos supra, não se conformando com a respeitável sentença proferida nos autos (expediente id n.^º 43671262), que julgou improcedente o pleito do recorrente, o qual consubstancia-se no pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, vem à presença de V. Ex.^a por seu advogado infra-assinado, tempestivamente, interpor o presente Recurso de APELAÇÃO nos termos do art. 331 c/c art. 1009 e ss. do CPC.

Requer, ainda, o apelante, seja ordenada a remessa do presente recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que a súplica do apelante seja conhecida e inteiramente provida.

Deixa de juntar preparo, face, a concessão da gratuidade judicial presentes nos autos nos termos do art. 98 do CPC.



Segue em anexo as razões do recurso.

Nestes termos
Pede deferimento.

Soledade/PB, 02 de agosto de 2021

José Beckenbaner Gouveia da Silva

OAB/PB 12260

**COLENDA_____ CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA.**

RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: JORGE GARCIA CAJÁ

Apelada: SEGURADORA LÍDER

Autos n.º 0800131-93.2019.8.15.0191



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 02/08/2021 17:19:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108021719235900000044224941>
Número do documento: 2108021719235900000044224941

Num. 46554766 - Pág. 2

Ínclito Relator,

O Recorrente propôs Ação Ordinária de Cobrança, perante o respeitável Juízo da Comarca de Soledade/PB, objetivando obter do apelado o pagamento indenizatório do prêmio DPVAT, em face do direito líquido e certo, emergido pelas lesões incapacitantes e deformadas sofridas em acidente automobilístico.

A respeitável decisão, no feito proferida, julgando improcedente o processo, afronta flagrantemente as provas colhidas nos autos e a dominante jurisprudência pátria.

Doutos julgadores deste Egrégio Pretório, em que pese à reconhecida cultura jurídica e a notória prudência com que o ínclito magistrado sempre demonstra em seus decisórios, o fato é que, no caso em tela houve entendimento manifestadamente contrário as provas dos autos.

Que a respeitável sentença, consubstancia-se em erro judicial, pois que, embasa o magistrado para proferir a decisão o não comparecimento do apelante para realização da perícia judicial.

Ocorre que tal fato inexistiu, pois que, segundo o ofício constante do expediente id n.^º 43347454, não compareceram as partes para as perícias agendadas para o dia **04/05/2021**, cuja data difere da perícia do apelante, a qual estava agendada para o dia **25/05/2021**, conforme certifica-se pelo expediente id n.^º 41964428 dos autos.

No expediente id n.^º 44403218 faz-se juntada de ofício do perito confirmando a realização da perícia nos autos supra, bem como, no expediente id n.^º 44405530 faz a juntada do exame pericial realizado no apelante.

O referido laudo atesta a incapacidade parcial adquirida pelo apelante em face do acidente automobilístico, emergindo assim o dano, o nexo entre esse e o acidente e a responsabilidade da seguradora líder, ora apelada, em pagar o seguro DPVAT.

Ademais Ex.^a, houve a deformidade facial no apelante, com o afundamento craniano, o que não se mensura com uma mera porcentagem aritmética, pois afetou a sua estética, sua autoestima o seu emocional, o que se impõe o pagamento do seguro no teto, hoje R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Na sentença, o juízo a quo, equivocadamente entende que o apelante não compareceu a perícia, quando a mesma fora efetivamente realizada na data estabelecida pelo perito e agendada nos autos do processo, fundamentando a sentença em um erro.

Sob este prisma Ex.^a a referida sentença deve ser anulada, afastando-se o dispositivo que reconheceu a falta no comparecimento da perícia, face ter havido a realização efetiva desta, inclusive reconhecendo a debilidade e a deformidade no apelante.

Assim exposto, requer o apelante se digne este egrégio Tribunal a anular a indigitada decisão de primeiro grau, e julgando o processo face encontrar-se apto para julgamento do mérito, nos termos do art. 1013 § 3.^º do CPC e provindo à apelação, por ser da mais inteira e salutar justiça.

Pede deferimento.

Soledade/PB, 02 de Agosto de 2021

José Beckenbaner Gouveia da Silva

OAB/PB n.^º 12260



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 02/08/2021 17:19:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108021719235900000044224941>
Número do documento: 2108021719235900000044224941

Num. 46554766 - Pág. 4